



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10235.001242/2010-09  
**Recurso nº** 111.111 Voluntário  
**Acórdão nº** **2403-001.294 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/05/2010

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTOS EM UM MESMO PROCESSO.

Na forma do § I do artigo 9º do Decreto 70.235/72, admite-se a formalização de processo único, para mais de um auto de infração lavrados contra o mesmo sujeito passivo, se a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de prova.

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Compensação é procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional - CTN, e não comprovada a certeza e liquidez dos créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o conseqüente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INIDONEIDADE DA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação indevida, e uma vez constatada a inidoneidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se à aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/06/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 15/06/2012 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 29/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Jhonatas Ribeiro de Souza.

## Relatório

A instância “*ad quod*” produziu o Relatório abaixo que li, compulsei com os autos e tendo corroborado o transcrevi com grifos de minha autoria:

“ - *A U T U A Ç Õ E S*

*Trata o presente processo de dois autos de infração, lavrados em procedimento de fiscalização, para a constituição de créditos tributários de contribuições previdenciárias (DEBCAD nº 37.299.933-6) e de aplicação de multa isolada prevista no §10, do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (DEBCAD nº 37.299.934-4) compreendendo o período de agosto de 2009 a maio de 2010 (fls. 99 a 118).*

- *Do Relatório Fiscal*

- *No Relatório Fiscal de fls. 120 a 126, descreve a fiscalização o seguinte:*

- *Que a administração da Prefeitura Municipal do Município de Santana foi devidamente notificada, em 26/05/2010 (AR fls. 41 e 42) do início do procedimento fiscal, através do Termo de Intimação - fls. 38/40 - no qual também foi solicitada a apresentação de toda a documentação comprobatória das compensações efetuadas desde a competência de 08/2009, ensejando o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo município autuado. A mesma intimação foi em 27/05/2005.*

- *Que intimação de mesmo teor foi feita em 27/05/2010, a Sra. Secretária de Finanças do Município de Santana. (AP), quando então foi por ela, solicitada a prorrogação do prazo para a apresentação dos referidos documentos, sendo deferida a solicitação, concedendo-lhe 20 (vinte) dias de prorrogação.*

- *Que em 13/07/2010, em resposta às intimações feitas, a Administração do citado município, alegou em síntese, que tais compensações, teriam origem em recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias, incidentes sobre agentes políticos do Município.*

- *Que em 04/08/2010, novamente intimada (fls. 87 a 89), a apresentar toda a documentação probatória da existência dos efetivos recolhimentos de contribuição previdenciária para o regime Geral de Previdência Social, que teriam sido indevidamente efetuados com incidência sobre a remuneração de agentes políticos.*

- *Que esgotados todos os prazos concedidos para o atendimento das intimações, a Administração Municipal NÃO logrou êxito em apresentar quaisquer documentos que pudessem comprovar*

**terem sido efetuados recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias, com incidência sobre a remuneração de agentes políticos, os quais pudessem justificar a regularidade das compensações em questão.**

• *Que assim, em 09/09/2010, foram lavrados:*

> *O Auto de Infração nº 37.299.933-6 - fls. 99 a 109 – para exigência das contribuições previdenciárias devidas pelo referido Município, ao Regime Geral de Previdência Social, cuja regularidade das compensações NÃO foi comprovada.*

> *O Auto de Infração nº 37.299.934-4 - fls. 110 a 119, para a aplicação de multa isolada prevista no § 10, do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, em decorrência de a Administração do Município de Santana - AP ter se utilizado de FALSIDADE quanto às compensações declaradas em GFIP, conduta que resultou na falta de recolhimento das contribuições devidas pelo Município de Santana -AP ao Regime Geral de Previdência Social.*

*Da Falsidade das Compensações - Auto de Infração - Multa Isolada*

• *Que conforme já relatado anteriormente, a Administração da Prefeitura Municipal de Santana, **mesmo intimada por 4 (quatro) vezes, NÃO exibiu qualquer documentação comprobatória da existência de efetivos recolhimentos de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social, os quais segundo alegação do Sr. Procurador Geral do Município foram indevidamente efetuados com incidência sobre a remuneração de agentes políticos,***

> *Que assim, foi lavrado o Auto de Infração nº 37.299.934-6, para aplicação de multa isolada prevista no § 10, do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, em decorrência da FALSIDADE das compensações declaradas em GFIP, as quais resultaram na falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Santana -AP ao Regime Geral de Previdência Social Referida multa isolada é aplicada no percentual de 150% sobre o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas em função da Falsidade das compensações.*

*Da Impugnação.*

*Em 15/10/2010, o ente municipal apresentou a impugnação de fls. 134 a 155, acompanhada dos documentos de fls. 157/225.*

*Sintetizam-se, a seguir, os argumentos trazidos na impugnação.*

• *Inicialmente no que denomina de súmula sintética, faz um breve relato dos fatos que deram causa a lavratura dos autos de infração, ora impugnados, aduzindo que é relevante dizer que os valores legalmente compensados, entre as competências de agosto a maio de 2010, inclusive na direção do valor de contribuição alusiva ao 13º salário, estão corretamente identificados às fls. 2 e 3 do "DISCRIMINATIVO DE DÉBITO" enviado à AUTUADA.*

• *Que não obstante o pretendido via o insustentável procedimento fiscal oriundo da RFB, a AUTUADA invoca, de pronto, a questão que norteia o CERNE DE SUA DEFESA, consubstanciada nos documentos que fazem parte dos ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO FISCO e que são irrefutavelmente, demonstradores do contraditório a se esquadrihado nesta peça impugnatória, inclusive fulminar a açodada fundamentação legal á imputação de acréscimos legais, como mencionado às fls. 1, do FLD relacionado com o AI nº 37.29993-4, tendo em vista a legítima ação gerencial da AUTUADA no rumo das compensações realizadas ao longo do período fiscalizado.*

• *Em síntese, relata o Agente do Fisco Federal que os valores compensados não tiveram sua regularidade devidamente comprovada, desaguando na imaginária irregularidade e aplicação de incongruente MULTA ISOLADA. A afirmativa do FISCO não deve prosperar, notadamente por motivos sabidamente existentes, ou seja, os VALORES RELACIONADOS COM O DIREITO À COMPENSAÇÃO SÃO ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÕES DE PLENO CONHECIMENTO DA RFB, POSTO EXISTENTE NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DOTADOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ.*

• *Na esteira do pretendido, a AUTUADA obteve do SISBB (documentos colados, inclusive com a identificação do site, e parte integrante da presente peça impugnatória), com data de 04/10/2010, os valores que foram considerados omo INSS - EMPRESA, devidamente retidos por ocasião das liberações do FPM, MESMO QUE NÃO DEVIDOS, em nome do Município de Santana, CNPJ 23.066.64010001-08, abrangendo as contribuições relacionadas com os ELETIVOS/AGENTES POLÍTICOS, isto é, PREFEITOS, VICE-PREFEITOS, VEREADORES E SERVIDORES COM DIREÇÃO ADMINISTRATIVA SUPERIOR (DAS) E ETC.*

• *A pretensiosa ação fiscalizatória ensejou também, mesmo contrariando os princípios elementares dos ditames da legislação tributária, a aplicação injustificada da cobrança de MULTA ISOLADA, DIANTE DE SUPOSTA FALTA DE RECOLHIMENTOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (fls. 2Ado "OFÍCIO Nº 90112010 - SAFIS/DRF/MCA). Não existindo o principal, fulminados estão os valores considerados como acessórios quaisquer que sejam.*

• *Não resta, assim, qualquer margem de dúvidas de que, efetivamente, as narrativas dos fatos, por parte do Senhor Auditor Fiscal da Receita Federal, carecem, em sua essência e minimamente de credibilidade. Grosso modo, em que pese e assertiva defendida pelo Agente Fazendário, a AUTUADA apresenta suas inquietudes a seguir formuladas.*

• *Assim, argumenta inicialmente quanto a real fundamentação legal ao direito de compensar, expondo sobre a instituição da*

*contribuição social para a seguridade social incidente sobre a remuneração dos agentes eletivo-políticos, em sua feição pré Emenda Constitucional, de nº. 20/98, e pós Emenda Constitucional, de nº 20/98, que teve como decorrência, a Lei n. 9.506, de 30 de outubro de 1997, extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas, definindo nova situação jurídica aos agentes políticos, estabelecendo em seu art. 13 a qualidade de segurado obrigatório do regime geral de previdência social aos referidos agentes públicos, quando não enquadrados em regime próprio de previdência social.*

*• Que após, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 9.506/197, que acrescentara a alínea 'h' ao inciso I, do art. 12, da Lei n. 8.212/91, fixando jurisprudência quanto à matéria. Neste sentido passa a tecer comentários a respeito das consequências legais do reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo, para evidenciar a legitimidade do direito à compensação por parte da autuada, das contribuições anteriormente recolhidas ao erário público, via retenções realizadas por ocasião das liberações do FPM mensal.*

*• Alega que o direito acima aludido é decorrente de contribuições previdenciárias realizadas sobre valores bases pagos aos agentes eletivos/políticos, cujos recolhimentos estão demonstrados no sistema SISBB - INSS - EMPRESA - período de novembro de 2000 a junho de 2004. Ressaltando que o valor de cada competência foi retido, independente de não ser devido, por ocasião da liberação mensal do fundo de participação dos municípios, considerando sobredita retenção, ilegal e abusiva, foi externada através de ato praticado pelo Banco do Brasil S.A.*

*• Sustenta que os créditos apurados pela impugnante foram planilhados e corrigidos com base nos informes do próprio Banco do Brasil e que a tentativa de desconhecer o seu interesse poderá ensejar as seguintes indagações: A) O Banco do Brasil, como agente oficial de arrecadação de tributos federais, não passou os recursos financeiros retidos à conta da RFB, junto ao tesouro nacional? B) Senão passou, os mesmos valores foram mantidos à disposição do fisco federal, até a presente data, e não foram recebidos pela RFB?*

*• Que às questões formuladas, devem ser respondidas por quem, pela RFB, deveria ter esmiuçado os procedimentos que culminaram com as indevidas lavraturas dos dois autos de infração. Cabendo à autuada, em defesa de seu legítimo direito de compensar algo que foi retido e que não era devido.*

*• Ademais, é certo de que os apontamentos do Ilustre Auditor de que não se verificam nos sistemas informatizados de arrecadação da Previdência Social a existência de quaisquer registros de recolhimentos indevidos a título da apontada inconstitucionalidade; merecem ser mais bem esquadrihados, seja em face dos documentos ora colacionados, extraídos de sistemas informatizados de arrecadação (SISBB - Banco do Brasil), seja pelas guias GPS que estão à disposição nos*

arquivos da própria Autoridade Fazendária que convergem para a existência do referido crédito.

• *Que aqui se faz ainda, expressa menção, a existência de créditos de igual natureza, advindos de pagamentos indevidos inseridos em parcelamentos ordinários e débitos indevidamente consolidados no âmbito do parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.960/2009, cuja consolidação carece de agilidade e exatidão, o que de certo, suscitará inúmeras discussões, especificamente no que tange a aplicação "ex officio" da Súmula Vinculante nº 08 de STF e que nesta toada, tem-se a existência de créditos dotados de certeza e incontestável liquidez, solidificando o direito a compensação tributária.*

• *Que porquanto legalmente é inconsistente a aplicabilidade da multa isolada por tratar-se de créditos líquidos e certos, aduzindo que o ponto divergente, na insustentável avaliação do senhor auditor, tem explicação no próprio texto do Relatório Fiscal (itens 13, 14, 15, 16 e 17), onde o fisco pretende identificar algo que, nos procedimentos de compensações períodos de agosto de 2009 a maio 2010, reiterando que o crédito previdenciário é oriundo de retenções que foram oficialmente realizadas pelo Banco do Brasil cujos valores estão cabalmente comprovados nos documentos colados nesta oportunidade e que, sobremodo, são de inteiro conhecimento da RFB, quando nunca pelos arquivos eletrônicos sabidamente existentes no Órgão, isto é, os mesmos arquivos utilizados para cobrar devem, necessariamente, ser utilizados para o reconhecimento do direito de cada contribuinte nacional, inclusive por ação "ex - officio!"*

• *Que, aliás, todo Auto de Infração, por ser peça acusatória dotada de imperatividade e exigibilidade, deve, obrigatoriamente, conter os elementos fundamentais ao estabelecimento do legítimo direito ao contraditório e a ampla defesa. Com efeito, o contribuinte tem que está convicto das circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras de sua provável responsabilidade tributária para que, a partir daí, possa apresentar suas inquietudes ante a incursão indevida do Estado ao seu patrimônio.*

• *Que no caso específico, foi impingida a cobrança de multa isolada sobre um fato desconhecido e, por conseguinte, inexistente. Isto porque, a AUTUADA em momento algum, utilizou-se de artifício fraudulento para compensar o seu incontestável DIREITO. Aconteceram as retenções, pelo Banco do Brasil S.A. - Entidade arrecadadora oficial de tributos federais -, a legislação pátria oferece amparo à utilização aos valores anteriormente considerados como devidos, posto comprovadamente retidos por ocasião da liberação das cotas partes do FPM, e as compensações foram realizadas para atender, sobretudo, a justiça fiscal, que se trata assim de suscitação estranha e desapartada de qualquer possibilidade jurídica, acarretando ao revés, cerceamento do direito de*

*manifestar sobre aquilo que lhe desconhecido, fragilizando a defesa no que tange a este item.*

- *Prossegue aduzindo que não houve caracterização de evidente intuito de fraude, em razão de que todos os esclarecimentos exigidos do contribuinte foram prestados dentro dos prazos concedidos, conforme consta dos autos do processo.*

- *Que nesta seara, exige-se do contribuinte conduta ativa, intencional, dolosamente concebida com intuito de lesar o Erário Público. No entanto, sobredito enquadramento, não comporta dúvidas ou interpretações interessadas, devendo ser caracterizada em sua máxima amplitude, de forma a tido se conceber a ocorrência de "crime em tese". Ademais, qualquer suscitação de presunção omissiva, confuta com a arguição de conduta criminosa já que na seara criminal - crime não se presume e sim se comprova.*

- *Outra circunstância que também deve ser considerada notadamente diante das insistentes arguições ora declinadas, atina-se ao fato de que o dolo específico de fraudar o Erário Público deveria ter sido materialmente comprovado nos autos do processo pela fiscalização. Grosso modo, não se pode atribuir credibilidade plena aos levantamentos unilateralmente concebidos pela atividade de lançamento, sem suscitá-los, detidamente e com sério rigor, especialmente quando diante de discussões meritórias conflitantes e separadas de melhor textura técnica, o processo deve ser encaminhado ao limbo processual.*

- *Neste sentido, prossegue com extensa argumentação, sustentando ao final que não resta qualquer margem de dúvida de que, efetivamente, as narrativas dos fatos trazidos pelo contribuinte são consistentes e, portanto capazes de aniquilar o caminho percorrido pelo Senhor Auditor da RFB.*

- *Ao final requer:*

- *Que sejam recebidos e acatados os termos desta impugnação administrativa, justamente com os documentos que a instruem, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151 do CTN, rechaçando, por justiça, as irregularidades apontadas.*

- *Que seja desconstituído o crédito lançado que constituiu a formalização dos autos de infrações em combate (processo administrativo nº. 10235.001242/2010-09), para que, no mérito, exima o CONTRIBUINTE do pagamento do pretense crédito tributário, na ordem de R\$10.045.252,80 (dez milhões, quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) tudo em conformidade*

*com o DIREITO e os critérios de JUSTIÇA FISCAL.*

- *Por fim, protesta pela produção de todos os meios de provas admitidas em processo administrativo fiscal, especialmente apresentação de novos documentos, caso necessário.*

*É o relatório."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/06/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 15/06/2012 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 29/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

**DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.282, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Belém – PA - DRJ/BEL, em 24 de agosto de 2011 exarou o Acórdão n.º 01-22.758-5, mantendo procedente o lançamento.

**DO RECURSO**

Irresignada, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA - reiterando as alegações que fizera em sede de impugnação - recorre a este Colegiado interpondo o Recurso Voluntário de fls.298 onde guerreia o acórdão sobredito argüindo que a compensação não foi indevida.

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 296, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DO MÉRITO

Preambularmente cumpre destacar que os lançamentos decorreram de procedimento onde a autoridade fiscal constatou que a Recorrente efetuou compensações que entendera indevidas e que, no curso da ação, por 4 ( quatro) vezes, fora REITERADAMENTE INTIMADA a apresentar documentos que respaldava as compensações havidas e não o fez.

Confirmando o sobredito, verifique-se a exigência formulada no item 6 do "TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL" (fl. 11), qual seja a de apresentar "Documentação comprobatória da apuração dos créditos previdenciários e os pagamentos ou recolhimentos indevidos referentes a todas as compensações do período de 08/2009 a 02/2009".

Aduz que os fatos acima foram noticiados à Recorrente pelo AFRFB notificante no item IV - dos relatórios dos autos:

*“ Da Falsidade das Compensações - Auto de Infração - Multa Isolada*

*• Que conforme já relatado anteriormente, a Administração da Prefeitura Municipal de Santana, mesmo intimada por 4 (quatro) vezes, NÃO exibiu qualquer documentação comprobatória da existência de efetivos recolhimentos de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social, os quais segundo alegação do Sr. Procurador Geral do Município foram indevidamente efetuados com incidência sobre a remuneração de agentes políticos,”*

É relevante destacar que também em sede de impugnação bem como no presente Recurso Voluntário, suas alegações padecem do mesmo vício posto que não apresenta os documentos probantes que legitimariam as compensações glosadas.

A empresa alega que o direito às compensações é decorrente de contribuições previdenciárias realizadas sobre valores bases pagos aos agentes eletivos/políticos, cujos recolhimentos estão demonstrados no sistema SISBB - INSS - EMPRESA - período de novembro de 2000 a junho de 2004. Ressaltando que o valor de cada competência foi retido, independente de não ser devido, por ocasião da liberação mensal do fundo de participação dos municípios, considerando sobredita retenção, ilegal e abusiva, foi externada através de ato praticado pelo Banco do Brasil S.A.

Sustenta que os créditos apurados pela impugnante foram planilhados e corrigidos com base nos informes do próprio Banco do Brasil e que a tentativa de desconhecer o seu interesse poderá ensejar as seguintes indagações: A) O Banco do Brasil, como agente oficial de arrecadação de tributos federais, não passou os recursos financeiros retidos à conta da RFB, junto ao tesouro nacional? B) Senão passou, os mesmos valores foram mantidos à disposição do fisco federal, até a presente data, e não foram recebidos pela RFB?

Em referência a alegação supra, convém destacar que somente poderia ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido na forma do comando do § 2º do artigo 89, da Lei 8.212, de 1991, na redação da época do período do crédito lançado, *verbis*:

*“ Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. ( Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995).*

*§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei. .( Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995).*

*Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*(...)*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*
- b) as dos empregadores domésticos;*
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;*
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Isto posto, a questão de fundo a ser superada é verificar se a Recorrente efetivamente demonstrou a legitimidade das compensações.

Desse modo, restando provado que a documentação da interessada, referente ao período de 01/08/2009 a 31/05/2010, não sustentou a legalidade das compensações efetuadas, a Recorrente infringiu o comando dos artigos supra. Isto ocorrido, resta clara e inquestionável a motivação da lavratura dos autos de infração em comento.

#### DA GLOSA DAS COMPENSAÇÕES

Compensação é procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo se utiliza-se de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional -

CTN, e **não comprovada a certeza e liquidez dos créditos**, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o conseqüente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

A Autoridade Julgadora “*ad quod*”, com argumentos sobejamente sustentáveis, os quais corroboro, decidiu pela manutenção integral do lançamento com o fundamento de que a recorrente não apresentou a documentação necessária para comprovar seu direito às compensações e que os dados nas declarações GFIPs existentes nos arquivos da Receita Federal demonstram uma situação exatamente inversa à alegada pela interessada, posto que o contribuinte só faz jus a compensação quando comprovada a existência de tais recolhimentos.

#### DA MULTA ISOLADA.

Na hipótese de compensação indevida em razão da imprestabilidade da justificativa apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se à aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

Tudo isto exposto, é despciendo adentrar em considerações outras posto que convencido da irregularidade praticada resta não conceder provimento às alegações da Recorrente.

#### CONCLUSÃO

Conheço do Recurso para NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator